



Número: **0600705-18.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600705-18.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Corrupção Eleitoral, Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600705-18.2020.6.16.0155 que, devidamente comprovada a materialidade, autoria e tipicidade delitiva, e não havendo qualquer causa excludente da responsabilidade criminal do réu, julgou procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia, a fim de condenar o réu Nelson Ferreira Gois pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9504/97, em razão da qual lhe aplicou a pena restritiva de liberdade de seis meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com multa de cinco mil UFIR; e pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da qual lhe aplicou a pena restritiva de liberdade de um ano de reclusão, com cinco dias-multa, sendo cada dia multa fixado em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos e substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com base no art. 44 do Código Penal, segundo os termos constantes na fundamentação e concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade, conforme exposto na fundamentação. (Ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Nelson Ferreira Gois e Claudinei Gonçalves, sendo o primeiro denunciado como inciso nas sanções do art. 39, §5º, II, da Lei 9504/97, e no art. 299 do Código Eleitoral e Claudinei Gonçalves como inciso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, tendo Claudinei sido beneficiado por suspensão condicional do processo. O Sr. Nelson foi preso em flagrante delito, pela prática do crime de divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, uma vez que distribuía santinhos próximo ao colégio eleitoral no dia das eleições e dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto - art. 299, uma vez que deu R\$ 20,00 ao eleitor Claudinei Gonçalves, o qual estava, no dia da eleição, próximo do colégio estadual Ivanete Martins, que é local de votação, no Município de Piraquara/PR; ref.: Habeas Corpus Criminal nº 0600851-39.2020.6.16.0000, Carta Precatória Criminal nº 0600575-02.2020.6.16.0002, Habeas Corpus Criminal 0600056-96.2021.6.16.0000)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON FERREIRA GOIS (RECORRENTE)	GIRLEI EDUARDO DE LIMA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 996	04/05/2022 21:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.655

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600705-18.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: NELSON FERREIRA GOIS

ADVOGADO: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - OAB/PR0068775

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. COMPRA DE VOTOS. BOCA DE URNA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADAS. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDOS PREJUDICADOS. GRAVAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO. NÃO CONFIGURADO. PENA ALTERNATIVA. MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DE SURSIS PROCESSUAL. COMPRA DE VOTOS. PROVA FRÁGIL. DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. DELITO REMANESCENTE. PENA MÍNIMA INFERIOR A UM ANO. REMESSA. TITULAR AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não se configura como inepta a denúncia que contém todos os pressupostos legais e é clara, precisa e completa permitindo o pleno exercício do contraditório e ampla



defesa.

2. Verifica-se a justa causa para a propositura da ação penal quando do contexto fático é possível extrair elementos mínimos acerca da materialidade e autoria delitivas.

3. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicadas as alegações de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face de posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes STJ.

4. A interceptação ambiental realizada por terceiro em local público configura prova lícita, porquanto a natureza do local retira a expectativa de privacidade. Precedentes TRE/PR.

5. A suspensão condicional do processo não configura direito subjetivo do réu, mas poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto.

6. O critério temporal objetivo para concessão do *sursis* processual é a pena mínima inferior ou igual a um ano, seja ela de qualquer espécie. Assim, a previsão de pena alternativa de prestação de serviço à comunidade no preceito secundário do tipo penal, que mantenha a mesma margem legal mínima da pena privativa de liberdade, deve ser utilizada como parâmetro para aferição do preenchimento do requisito temporal objetivo.

7. Impõe-se a absolvição do réu pelo delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral quando os elementos de prova não são suficientes a estabelecer culpa que suplante a dúvida extraída do caso concreto acerca da efetiva perpetração do crime, hipótese que deve militar a favor do acusado.

8. É cabível a suspensão condicional do processo na procedência parcial da pretensão punitiva, conforme Súmula 337 do STJ, motivo pelo qual remanescendo



delito cuja pena mínima cominada seja inferior a um ano, deve o feito ser remetido ao titular da ação penal para análise da possibilidade de oferecimento da proposta.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/05/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por NELSON FERREIRA GOIS contra sentença que o condenou como incursão nas penas dos art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 e art. 299 do Código Eleitoral, fixadas, respectivamente, em seis meses de detenção e multa de cinco mil UFIR e um ano de reclusão e cinco dias-multa, no mínimo legal, substituídas as privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Inconformado, o réu recorreu (id. 42828799), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia; ausência de justa causa, ilegalidade da prova em síntese, nulidade em razão do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, no mérito, em síntese, a ausência de prova da materialidade, do dolo e do elemento normativo do tipo; a fragilidade da prova, pugnando pela absolvição. Alternativamente, caso ocorra a absolvição apenas do crime de corrupção passiva eleitoral, requer a anulação da sentença em razão da não oferta de suspensão condicional do processo.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau sustenta a existência de justa causa e a aptidão da denúncia; a licitude das provas consistentes em gravação ambiental; a inexistência de nulidade ao não se oferecer a suspensão condicional do processo; e a robustez dos elementos de prova constantes nos autos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42868202).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi publicada no dia 04/11/2021 e as



razões foram protocoladas no dia 15/11/2021.

Intimado em 01/12/2021, o Ministério Público Eleitoral ofertou contrarrazões na mesma data, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Preliminares:

i) Inépcia da denúncia:

Sustenta o recorrente que a denúncia é inepta pois deixou de "expor todas as circunstâncias do suposto fato criminoso, nos termos do art. 41 do CPP".

Argumenta que "em momento algum traz narrativa e elementos que sustentem que a pessoa de Claudinei estaria recebendo valores em troca do seu voto".

Em contrarrazões, o Ministério Público defende a aptidão da peça inaugural aduzindo que "os fatos e circunstâncias foram narrados de forma adequada, possibilitando o regular exercício da atividade defensiva".

Argumenta que "a alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrado óbice a compreensão da denúncia, em prejuízo a defesa, o que não ocorreu no caso".

A preliminar não comporta acolhimento.

O art. 41 do CPP dispõe acerca dos requisitos da denúncia:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Como observa Antônio Scarance Fernandes, "para proporcionar a reação do acusado, a exposição do fato pela acusação deve ser clara, precisa e completa. A descrição é clara quando permite verificar no fato os elementos constitutivos do tipo e as circunstâncias que o individualizam; é precisa quando bem determina o fato sem permitir confusão com outro; é circunstanciada quando contempla todas as circunstâncias necessárias para a identificação dos elementos do tipo correspondente ao fato e para individualizar o fato no contexto temporal e espacial em que se manifestou" [Fernandes, Antônio Scarance. A reação defensiva à imputação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 - p. 184].

Verifica-se, no caso em apreço, que a exordial contém todos os dados legais indispensáveis à sua aptidão. Com efeito, os fatos descritos contêm identificação dos investigados, data, hora e local dos supostos delitos, bem como a descrição da conduta que teria sido perpetrada na ocasião e sua subsunção aos tipos penais dos art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97 e art. 299 do Código Eleitoral, podendo-se afirmar que é clara, precisa e completa de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.



Diversamente do alegado pela defesa, a denúncia é expressa no sentido de que a entrega da quantia em espécie foi "em troca do voto" do eleitor Claudinei, motivo pelo qual a indignação não prospera.

A propósito, confira-se a descrição dos fatos extraída da denúncia:

FATO 1

"Na manhã do dia 15/11/2020, ou seja, durante as eleições municipais de 2020, próximo ao Colégio Estadual Ivanete Martins, local de votação da 155ª Zona Eleitoral – Piraquara/PR, o denunciado, NELSON FERREIRA GOIS, candidato a vereador pelo PSD, nº 55111, voluntária e conscientemente, distribuiu 'santinhos' para eleitores, ou seja, fez propaganda de boca de urna".

FATO 2

"No dia 15/11/2020, ou seja, no dia das eleições municipais de 2020, por volta das 10:30 horas, na rua Betonex, nº 2130, Jardim Holandês, neste município de Piraquara/PR, o denunciado, NELSON FERREIRA GOIS, candidato a vereador pelo PSD, nº 55111, voluntária e conscientemente, deu R\$20,00 ao eleitor Claudinei Gonçalves, em troca de seu voto".

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

ii) Falta de Justa Causa:

Expõe o recorrente que faltaria justa causa para o exercício da ação penal na medida em que "a denúncia não consegue reunir indícios mínimos de autoria dos delitos que são atribuídos vagamente ao denunciado".

Acrescenta que "os vídeos gravados pelos policiais e mencionados na decisão sequer possuem áudio, sequer é possível aferir o que o denunciado conversa com seu amigo Claudinei".

Em contrarrazões, o *parquet* afirma que "as alegações de inépcia e ausência de justa causa se tornam limitadas diante da superveniência de sentença penal condenatória, eis que o juízo ao analisar as provas dos autos, entendeu pela existência de elementos suficientes para condenação".

Da mesma forma, a preliminar não comporta acolhimento.

É cediço que a justa causa, reconhecida como quarta condição da ação penal, pode ser definida como o suporte probatório mínimo que deve lastrear a acusação penal.

No caso concreto, sem adentrar a questões afetas à validade e *força probandi* dos elementos encartados no inquérito policial, mormente dos vídeos gravados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, é possível se extrair um contexto de suposta prática dos ilícitos narrados na denúncia, uma vez que as imagens foram obtidas no dia do pleito, o denunciado aparece entregando algo a munícipes, bem como dinheiro a Claudinei, de modo que, ao menos em tese, verifica-se a presença de lastro probatório mínimo tanto de materialidade como de autoria, apto a deflagrar a ação penal.

E ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de a superveniência de sentença condenatória tornar prejudicado o pedido que buscava



o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 317-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL POR NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA.

DOIS LANÇAMENTOS QUE ESTAVAM PLENAMENTE APTOS A CONFIGURAR A MATERIALIDADE DELITIVA. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PREJUDICA O PLEITO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXPRESSIVO MONTANTE SONEGADO. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DELITOS PERPETRADOS.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes.

- Apesar de a exordial acusatória fazer referência a três Lançamentos de Débito Confessado pelo recorrente, sendo que um deles - LCD n. 37.146.614-8 -, somente foi definitivamente constituído em 6/9/2013, ou seja, em data posterior ao recebimento da denúncia, que se deu em 14/6/2013, os outros dois LCDs reportados, de n.

37.146.612-1 e n. 37.146.615-6, estavam plenamente aptos a configurar a materialidade delitiva exigida ao caso, pois já haviam sido constituídos em data anterior, inclusive, ao oferecimento da denúncia. Assim, mesmo que fosse conferido à parte o pleiteado trancamento, para oportunizar ao Parquet o oferecimento de nova denúncia, fazendo constar apenas os dois últimos lançamentos referidos, o desfecho da condenação seria o mesmo.

- Ademais, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente". Precedentes.

- Não se verifica o apontado prejuízo em relação à dosimetria da pena do recorrente, ante a exasperação da pena-base. Isso porque, mesmo excluído o LCD nº 37.146.614-8, que só foi lançado após o oferecimento da denúncia, a fração de aumento de 1/2 operada na primeira fase, ainda estaria proporcional, haja vista o desvalor conferido às consequências do crime, consubstanciado no expressivo valor do débito previdenciário remanescente apurado - LCD de nº 37.146.612-1 (R\$ 510.563,85) e LCD nº 37.146.615-6 (R\$ 588.163,95) (e-STJ, fls. 195/196) -, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.

- No tocante à fração de aumento de 2/3, pela continuidade delitiva, em virtude da quantidade de fatos praticados, também não se verifica nenhuma ilegalidade em sua manutenção, porquanto para o LCD de nº 37.146.612-1, o delito se deu em dez/2005 e perdurou de jan/2006 a ago/2006, e para o LCD nº 37.146.615-6, de fev/2003 a nov/2005, além do 13º salário de 2005 (e-STJ, fls. 195/196). Desse modo, reputo razoável o incremento operado, porquanto o entendimento firmado pelas instâncias de origem majorando a pena na fração máxima é consentânea com o que vem decidindo esta Corte Superior, na medida em que praticados mais de 7 crimes. Precedentes.



- Agravo regimental não provido.

[AgRg no RHC 148.212/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 21/06/2021, não destacado no original]

Portanto, com supedâneo nas razões expostas, rejeita-se a preliminar.

iii) Ilegalidade da prova:

O recorrente afirma que as gravações obtidas pelos policiais militares que efetivaram a prisão em flagrante são ilícitas, uma vez que não houve autorização judicial e os policiais não eram interlocutores pois não participaram das conversas.

Em contrarrazões, o recorrido defende a legalidade da prova uma vez que "a conversa foi realizada em ambiente onde estavam diversas pessoas de forma aberta, ocasião em que a pessoa que gravou a aludida conversação também a presenciou ostensivamente (era um ouvinte)".

Afirma que, considerando as circunstâncias em que realizados os atos, o recorrente "não ostenta um comportamento que indique que tinha uma legítima expectativa de privacidade".

Argumenta que "qualquer das pessoas ali presentes poderiam testemunhar em juízo o que ouviram naquela ocasião, sendo que o vídeo apenas constitui uma espécie de 'extensão' da memória da pessoa que o gravou".

Pois bem. A interceptação ambiental, quando haurida em ambiente do qual não se espera a proteção da privacidade, tem sido reconhecida como prova lícita por esta Corte Eleitoral.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO ILÍCITA. AFASTAMENTO. LOCAL PÚBLICO. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III, LEI Nº 6.091/74. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AO DOLO ESPECÍFICO ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A descrição da eventual conduta delituosa, com as condições de tempo, lugar e modo de execução atende ao comando do art. 41, do CPP, tornando apto o prosseguimento da ação penal.

2. A interceptação ambiental realizada por terceiro em local público configura prova lícita, porquanto a natureza do local retira a expectativa de privacidade, não havendo ofensa ao art. 5º, inciso X, da Constituição.

3. O transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6091/74, é delito que exige a demonstração da existência de especial fim de agir, consistente no aliciamento da vontade do eleitor transportado.

4. A gravação de conversa na qual o candidato eventualmente oferece carona à eleitora, sem pedido de voto e sem que o transporte tenha sido realizado de fato não configura o tipo penal do transporte de eleitores, nem mesmo na forma tentada.



5. A ausência de provas seguras quanto ao efetivo transporte e quanto ao aliciamento do eleitor não podem conduzir à condenação na seara criminal, diante da aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Criminal nº 57094, Rel. Des. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro, DJ 23/04/2019, não destacado no original]

No caso concreto, todas as imagens foram obtidas por policiais militares à paisana, em locais públicos - defronte a estabelecimento comercial - e, ainda, sem captação de áudio, apenas imagens, motivo pelo qual se tem como lícitas as gravações empreendidas pelos milicianos. Rejeita-se.

iv) Nulidade em razão do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo:

Nesse ponto, o recorrente argumenta que "o crime imputado possui como núcleo do tipo o fato de ser candidato a realizar, trata-se de crime próprio o que, dessa forma, não pode haver uma 'reprovabilidade' da conduta porque o recorrente era candidato, sob pena de um nítido *bis in idem* na sua desvalorização".

Ressalta que "os motivos e as circunstâncias são normais à espécie, uma vez que o tipo penal tem como fim 'obter ou dar voto', ou 'conseguir ou promover abstenção'. Conclui que "a conduta social e a personalidade não podem ser objeto de valoração, seja pelo juízo, seja pelo representante do Ministério Público, uma vez que, além de não possuírem informações nem conhecimento técnico necessário para tanto, diz respeito a aspectos pessoais do denunciado, implicando em verdadeira adoção do direito penal do autor".

Aduz que, reunidas as condições, "constitui direito subjetivo do réu a oferta do benefício".

Afirma que "muito embora na última denúncia o Ministério Público tenha fundamentado a impossibilidade do denunciado quanto à suspensão condicional do processo sob o fundamento de que a soma das penas mínimas dos crimes a ele imputado ultrapassariam o limite de 01 (um) ano", tal entendimento não deve prevalecer porquanto o preceito secundário do delito descrito no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, prevê como alternativa a aplicação de pena restritiva de direitos, devendo esta ser considerada como pena mínima e, assim, as penas mínimas das condutas descritas na inicial não ultrapassariam o limite de 1 (um) ano.

Diversamente do que propugna o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem externado o entendimento de que a proposta de suspensão condicional do processo **não constitui direito subjetivo do réu**, mas poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a possibilidade de aplicação do instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CTB). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. ART. 77, II, DO CP.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Proposta de suspensão condicional do processo não se trata de direito subjetivo do réu, mas de poder-dever do titular da ação penal, a quem compete, com exclusividade, sopesar a



possibilidade de aplicação do instituto consensual de processo, apresentando fundamentação para tanto. A iniciativa para propor a benesse é do Parquet; não pode, pois, o Judiciário substituir-se a este.

2. No caso dos autos, não está presente o requisito subjetivo para aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois o Ministério Público especificou ser desfavorável a conduta social do agente, que, beneficiado anteriormente com igual medida despenalizadora, voltou, em tese, a delinquir, menos de 5 anos depois.

3. A recusa do Ministério Público está em conformidade com o art.

77, II, do CP e, portanto, não existe ilegalidade passível de ser corrigida no âmbito deste habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 654.617/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

Esta posição é corroborada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL E SURSIS PROCESSUAL. NÃO OFERECIMENTO. RECUSA MINISTERIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DO TSE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. No caso, o MPE deixou de oferecer a transação penal e a suspensão condicional do processo, em razão da gravidade das circunstâncias em que foi praticado o delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, as quais se mostraram incompatíveis com tais institutos. 2. É lícito ao órgão ministerial deixar de ofertar os benefícios da Lei nº 9.099/1995, desde que a recusa esteja concretamente fundamentada. Precedentes. 3. "A suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado [...]" (STJ: AgRg no RHC nº 91.265/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27.2.2018, DJe de 7.3.2018). 4. Os agravantes se limitaram a repisar os argumentos expostos no recurso que teve o seguimento negado, sem apresentar teses aptas à reforma do julgado. 5. A mera reiteração de argumentos já analisados na decisão questionada – no caso, de maneira literal –, somada à inexistência, no agravo interno, de qualquer fundamento novo apto a modificá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 6. "As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal" (RHC nº 180-57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016) 7. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060171365, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 233, Data 12/11/2020)

Portanto, não encontra guarida o argumento do recorrente neste ponto.

Estabelecido este norte interpretativo, mister sintetizar o ocorrido, no caso concreto, com relação à oferta de suspensão condicional do processo, de modo a demonstrar as razões pelas quais não prosperam as alegações da defesa.

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Eleitoral deixou de ofertar a proposta por entender que não estavam satisfeitos os requisitos subjetivos. Na ocasião,



argumentou que "considerando as circunstâncias do crime, isto é, que o denunciado é o próprio candidato beneficiado, o qual pretende representar a vontade dos cidadãos piraquarenses na legislatura 2021/2024, o denunciado Nelson Ferreira Gois não tem direito à suspensão condicional do processo".

Decidindo o Habeas Corpus Criminal nº 0600851-39.2020.6.16.000, esta Corte Eleitoral declarou a nulidade da denúncia e de seu recebimento face à ausência de fundamentação suficiente quanto ao não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Na sequência, o *parquet* renovou o parecer e deliberou por afastar o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo com base na mesma fundamentação; entretanto, agregou explicação no sentido de que o fato de Nelson Ferreira Gois ser o próprio candidato beneficiado e que pretendia representar a vontade dos cidadãos "reveste-o de especial gravidade, pois dele esperava-se o exemplo, comportando-se de maneira compatível com os atributos do cargo público pretendido, e que, dessa forma, exige-se maior reprovabilidade de sua conduta por parte do Poder Público; portanto, que não estão satisfeitos os requisitos subjetivos".

Impetrado novo Habeas Corpus nº 0600056-96.2021.6.16.0000, esta Corte Eleitoral novamente concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade da denúncia e do seu respectivo recebimento, face à ausência de fundamentação suficiente quanto ao não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Por fim, o Ministério Público atuante em primeiro grau deixou mais uma vez de propor o *sursis* processual por fundamento diverso, qual seja, o não atendimento do requisito objetivo consistente na pena mínima igual ou inferior a um ano, uma vez que, somadas, as penas mínimas dos delitos constantes na denúncia ultrapassavam o mínimo legal.

Nesse contexto, é totalmente despiciendo o trecho da argumentação do recorrente no qual busca estabelecer que a condição de candidato é inerente aos tipos penais e que, assim, não poderia ser sopesada em seu desfavor, uma vez que o fundamento que prevaleceu para o não oferecimento da benesse foi, exclusivamente, a ausência do requisito objetivo relativo à pena mínima.

Na mesma esteira, não prospera a argumentação da defesa no sentido de que ao se considerar a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, disposta no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a mínima ficaria abaixo de um ano e, portanto, seria cabível a suspensão condicional.

Para sustentar sua tese, o recorrente colacionou precedente do Supremo Tribunal Federal de cuja ementa se extrai a seguinte assertiva: "Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo".

Ocorre que a mesma interpretação não socorre ao interesse do recorrente, conclusão que se extrai da própria redação do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do



processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

Ressalta-se que o critério objetivo é, exclusivamente, que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, sem qualquer referência a tratar-se de reclusão, detenção, prisão simples ou restritiva de direitos.

Voltando-se ao texto do art. 39, § 5º, nota-se que, efetivamente, a pena restritiva de direito é alternativa; porém, diversamente das penas de multa, continua utilizando como base temporal a pena mínima dedicada à privativa de liberdade, inclusive com a expressão "pelo mesmo período". Confira-se:

Art. 39

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

Portanto, seja considerando a pena privativa de liberdade ou a alternativa, restritiva de direitos, fato é que a margem penal mínima para o crime em comento continua sendo de seis meses, o que, somado à pena mínima de um ano conferida ao art. 299 do Código Eleitoral, tem-se por não atendido o requisito objetivo para a concessão da suspensão condicional do processo.

Por fim, também não prospera a tese do recorrente no sentido de que a alteração do conceito de crime de menor potencial ofensivo empreendido pelas Leis nº 10.259/01 e 11.313/06 implicou na alteração do critério objetivo temporal disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, passando de 1 (um) para 2 (dois) anos a pena mínima aferível.

É cediço que a redação original da Lei dos Juizados Especiais definia como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes para os quais a lei cominasse pena máxima não superior a um ano.

Esse critério foi efetivamente alterado pela nova redação dada ao art. 61 pela Lei nº 11.313/06, que passou a conceituar como infração penal de menor potencial ofensiva aquela para a qual a **pena máxima** cominada fosse não superior a dois anos.

Tais modificações legislativas não têm, exceto pelo apego ao debate acadêmico, qualquer influência sobre a condição estabelecida no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que utiliza como critério a pena mínima, não a máxima, e que não sofreu qualquer alteração desde sua redação original.

Mérito:

No mérito, o recorrente afirma que a condenação se baseou em presunção, bem como que não restou comprovado o dolo ou o elemento normativo do tipo.

Com relação aos vídeos, afirma que "não há nenhum elemento que demonstre a prática de qualquer crime" e "nem qualquer elemento que desconstitua a versão dos fatos apresentado, confirmada pelo depoimento do Sr. Claudinei Gonçalves".



Argumenta que "os documentos constantes nos autos, além de comprovar exclusivamente a versão apresentada pelo denunciado e pelo Sr. Claudinei Gonçalves, não possuem requisitos mínimos capazes de comprovar qualquer alegação de compra de votos ou mesmo boca de urna".

Conclui o recorrente que "diante do que resta comprovado nos autos aliado à evidente existência de vínculo pessoal e profissional entre as partes envolvidas, que afasta qualquer evidência de compra de votos, o denunciado merece ser absolvido sumariamente".

Ressalta que "a entrega do valor em dinheiro no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), se refere a uma relação pessoal entre ambos, e em nenhum momento foi entregue com o fim específico de obter o voto".

Afirma que "a mera dedução dos policiais que realizaram a gravação do vídeo e a prisão em flagrante, não pode, nem de longe ser considerado como prova capaz de comprovar o elo eleitoreiro das condutas descritas nos autos".

Pois bem.

No presente caso, Nelson Ferreira Gois está sendo processado pela prática dos delitos descritos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Importante salientar que da peça recursal não se extrai qualquer insurgência com relação à prática do crime de boca de urna, motivo pelo qual se conclui que concordou, neste ponto, com a condenação exarada em seu desfavor em primeiro grau.

E ainda que assim não o fosse, o delito de propaganda boca de urna restaria configurado. Com efeito, é nítido nas gravações realizadas pelos policiais militares a entrega de santinhos por Nelson a, ao menos, três pessoas, em local muito próximo ao Colégio Estadual Ivanete Martins - local de votação - durante o período destinado ao exercício do voto.

Ademais, com o eleitor Claudinei foram apreendidos três santinhos, o que corrobora as imagens nas quais Nelson foi filmado entregando-os ao eleitor.

Por fim, o próprio Nelson confessou em sede judicial a prática do delito de boca de urna. Tais elementos são suficientes à caracterização do delito descrito no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

No que concerne ao delito de compra de votos, conforme se extrai do escorço de suas razões, o recorrente afirma, em síntese, que não há prova suficiente a corroborar a prática do referido crime. A conduta assim está descrita no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Trata-se de crime comum que pune as denominadas corrupção ativa e passiva, consubstanciadas na oferta, promessa, solicitação ou recebimento de vantagens em troca do voto ou do não voto.



Tem como diferencial a exigência da caracterização do dolo específico relativo à negociação do voto. Nesse sentido, atualmente, a jurisprudência do TSE tem assentado que "é necessária a comprovação da finalidade de obter ou dar voto, ou conseguir ou prometer abstenção do voto para a configuração do delito previsto no art. 299 do CE, e não o pedido expresso de voto" (Agravo de Instrumento nº 12507, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/03/2017).

Conforme ensina Zilio, "o que é indispensável à configuração da corrupção eleitoral é a existência de elementos que indiquem, satisfatoriamente, a negociação do voto ou da abstenção através do oferecimento, promessa ou doação de alguma vantagem ou benefício para o eleitor (Zilio, Rodrigo López. Crimes eleitorais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 114).

Estabelecidas as premissas de caracterização do delito, no caso concreto, a prova constante dos autos limita-se ao auto de prisão em flagrante (id. 42828617 e 42828618), boletim de ocorrência (id. 42828621), gravações por meio de dispositivo móvel (id. 42828622, 42828623, 42828624, 42828625), áudio e vídeo dos depoimentos prestados perante a autoridade policial de Claudinei Gonçalves (id. 42828563) e de Nelson Ferreira Goes (id. 42828564) e dos condutores Peterson Vicente (id. 42828565) e Lucas Leitolle Tomas (id. 42828616).

Durante a fase judicial, foi produzida apenas prova testemunhal, colhendo-se o depoimento dos Policiais Militares Peterson Vicente (id. 42828758) e Lucas Leitolle Tomas (id. 42828768), bem como o interrogatório de Nelson Ferreira Gois (id. 42828768).

A testemunha de acusação Peterson Vicente narrou em juízo que:

Promotor: Recorda-se dos fatos? Ocorreram no dia eleição?

Testemunha: Sim

Promotor: Foi no horário da votação?

Testemunha: Por volta de 10:30 ou 11 horas.

Promotor: Estava acompanhado de outro policial?

Testemunha: Sim. Do soldado Lucas Leitolle Tomas.

Promotor: Estavam à paisana?

Testemunha: Sim, realizando patrulhamento. Vimos o Nelson, próximo do colégio estadual Ivanete Martins, local de votação, entregando santinhos. Estacionamos próximo ao local e passamos a filmar a situação. Numa das gravações consta a entrega de santinho a um rapaz, o qual dirigiu-se ao local de votação e, após seu retorno, Nelson lhe entregou um dinheiro, vinte reais. Esse rapaz mostrou alguma coisa para o Nelson, talvez comprovante de votação. Continuamos filmando e realizamos a abordagem, ocasião em que foi encontrado com o Claudinei três santinhos de Nelson e vinte reais, o qual ele confirmou que tinha sido entregue por Nelson. Com o Nelson foram encontrados mais oitenta e poucos santinhos. Eles inventaram uma desculpa de que era por uma dívida e depois que era para por combustível na moto e depois que foi de um trabalho que ele fez de pedreiro, coisa assim. Foram encaminhados para a delegacia.

Promotor: Já conhecia o candidato? E o eleitor?

Testemunha: Prendi o filho do candidato algumas vezes por isso acabei conhecendo ele. Não conhecia o eleitor.

Promotor: Alguma outra questão relevante?

Testemunha: Quando fizemos a abordagem, como era local de votação, começou a aglomerar muita gente acabamos fazendo uma busca pessoal rápida, apenas vistos os bolsos, se havia



alguma arma. Na delegacia, quando iria ser colocado na cela, foi feita uma outra revista pelo policial civil e dai parece que foi encontrado dinheiro dentro da cueca dele, dinheiro trocado, não me lembro o valor.

Advogada de defesa: Durante a abordagem, a filmagem ou qualquer ato no local, ouviu em algum momento ou filmou algo que configurasse a oferta de dinheiro em troca do voto do eleitor?

Testemunha: Não dava para ouvir pois estávamos dentro da viatura e ela estava com os vidros fechados. Quando o Claudinei passou, o Nelson entregou para ele alguns santinhos e conversou com ele alguns minutos do outro lado da rua, o que é possível ver em uma filmagem, dai ele foi ao colégio votar. Depois que ele voltou, na outra filmagem é possível ver, ele mostra o comprovante de votação para o Nelson e este dá um dinheiro para ele. Isso na nossa visão caracterizou compra de voto, porque ele poderia ter dado o dinheiro antes se fosse por algum outro motivo.

Advogada de defesa: Tem certeza que era comprovante de votação que ele mostrou?

Testemunha: Sim estava no bolso dele. De um lado estava o dinheiro e comprovante de votação e do outro lado três santinhos do Nelson.

Advogada de defesa: Participou da revista que teria ocorrido na delegacia de polícia?

Testemunha: Não. Quem estava era o policial civil, já tínhamos ido embora. Depois fomos conduzir uma outra pessoa e o policial civil nos avisou dessa situação.

A testemunha Lucas Leitolle Tomas, policial militar, relatou que:

Promotora: Sobre os fatos, boca de urna e compra de votos, se recorda?

Testemunha: Sim.

Promotora: Como foi?

Testemunha: Uma operação no dia das eleições para tentar coibir esse tipo de ilícito. Chegando próximo ao colégio Ivanete visualizamos o candidato Nelson realizando distribuição de santinhos. Fizemos a filmagem com o aparelho telefônico dos policiais, onde por diversas vezes o Nelson entregava santinhos a pessoas que chegavam no colégio. Foi filmado um cidadão, acho que de nome Cláudio, que adentrou no colégio, posterior, voltou e conversou com Nelson que entregou a quantia de vinte reais para ele. Foi realizada a abordagem, foi filmada toda a situação, onde foram encontrados três santinhos no bolso do sr. Cláudio, juntamente com vinte reais e com Nelson, em busca pessoal, foi encontrado mais alguns santinhos. Foram encaminhados à delegacia de polícia de Piraquara. No dia seguinte, fiquei sabendo por policial civil que foi encontrado aproximadamente mil reais nas vestimentas íntimas de Nelson. Não sei se isso está no boletim de ocorrência.

Promotora: Se lembra em que local Nelson estava?

Testemunha: Na rua defronte ao colégio, só que do outro lado da rua, lado oposto ao colégio. A primeira filmagem foi bem ao lado do colégio no qual aparece um veículo com propaganda de campanha dele. Posteriormente, ele foi para baixo de um toldo, se não me engano da lotérica.

Nelson Ferreira Gois, em seu interrogatório, declarou que:

Interrogado: Essa história de que houve dinheiro não é verdade. Eu dei vinte reais para o Claudinei para por gasolina na moto porque ele trabalha comigo fazem sete anos. É um funcionário e amigo meu, tanto ele como sua família. Eu tinha que pagar um serviço que o Claudinei está fazendo para mim.

Juiz: Entregou santinhos?

Interrogado: Entreguei santinhos para umas 10 a 15 pessoas.



Juiz: Com relação a corrupção eleitoral, entregou vinte reais ao Claudinei?

Interrogado: Entreguei vinte reais em razão do serviço, não para compra de voto.

Juiz: Entregou vinte reais ao Claudinei junto com santinho?

Interrogado: Não.

Juiz: Em que momento entregou santinho para ele?

Interrogado: A esposa do Claudinei o buscou na clínica com a "motinha biz". Foi ali que ele me encontrou e perguntou se eu tinha um dinheiro para arrumar. Eu devia pra ele do serviço que ele estava fazendo, ainda devia um mil e setecentos reais do serviço que era três mil reais. Eu tinha dado para ele oitocentos reais e faltava novecentos ainda para pagar para ele. Eu respondi que não tinha dinheiro naquele momento e que depois acertaria com ele. Ele pediu então dinheiro pra colocar gasolina na moto. Ele foi lá e quando ele voltou, já tirei vinte reais e dei pra ele, não comprando o voto dele, porque na eleição passada ele votou em mim, ele é meu amigo e jamais eu iria comprar voto como não comprei de ninguém. Sobre a questão de dinheiro na cueca, eu nem roupa íntima uso e esse dinheiro eu tinha estava na minha carteira, não estava em roupa íntima, foi um aluguel que recebi da igreja visão missionária e tudo que eu recebo dou recibo, tenho recibo que recebi no dia da eleição. Santinhos eu entreguei, uns 15, não posso negar porque eu fiz.

Dos elementos constantes nos autos não se vislumbra arcabouço probatório firme a estabelecer a efetiva prática do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

A análise dos depoimentos denota que os policiais militares lograram filmar o recorrente distribuindo santinhos no dia do pleito, o que caracteriza o delito denominado propaganda boca de urna, fato este confessado no interrogatório, não havendo qualquer insurgência do recorrente contra sua condenação.

Todavia, a análise dos vídeo no qual, supostamente, o recorrente consumou a compra do voto do eleitor Claudinei em cotejo com os depoimentos prestados, tanto em sede judicial como perante a autoridade policial, somado ao auto de prisão em flagrante, não são suficientes a eliminar a dúvida acerca do efetivo cometimento do delito.

Destaca-se que os vídeos que contêm imagens dos envolvidos são os de id. 42828625 e 42828624.

No primeiro, que contêm 14 segundos de duração, o recorrente Nelson aparece conversando com Claudinei, cuja imagem está coberta por uma poste de luz, sendo possível identificar o eleitor apenas a partir do décimo segundo, oportunidade em que ele aparece olhando para algo que segura, cuja identificação é impossível dada a distância em que realizada a filmagem. Importante salientar que, na captação, não foi possível verificar o momento em que Nelson entregou algo a Claudinei.

No segundo, com tempo 3'52", Nelson foi filmado conversando com outras pessoas e, a partir do tempo 1'53", Claudinei se aproxima aparentemente segurando algo que não é possível ser identificado, momento em que Nelson pega algo no bolso de trás e entrega um papel a Claudinei que prontamente recebe e coloca no bolso. A conversa continua e na sequência Claudinei guarda algo em sua carteira. A gravação segue ininterrupta mostrando a abordagem dos policiais militares que, em busca pessoal, localizaram santinho e vinte reais no bolso de Claudinei.



Registra-se que não foi captado áudio de nenhum dos vídeos e não foram identificadas quaisquer outras testemunhas que pudessem corroborar a versão dos policiais militares, motivo pelo qual a conclusão a que chegaram os milicianos decorre, tão somente, de ilações hauridas do contexto fático daquele momento.

Na sequência dos acontecimentos, efetivada a prisão em flagrante, ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Não está informado nos autos se os apreendidos foram encaminhados em viaturas separadas ou não, todavia, o senso comum do que se espera a partir da prisão em flagrante é que os apreendidos não tenham a possibilidade de manter contato ou conversar entre si sem a presença de policiais, inclusive para que se evite a concatenação de versões.

Nessa esteira, embora os elementos colhidos ainda em fase pré-processual não possam, isoladamente, servir de fundamento para a decisão judicial, devem ser sopesados, mormente os depoimentos tomados em auto de prisão em flagrante, cuja brevidade temporal dificultam, em regra, que o depoente tenha tempo de forjar uma história consistente e diversa da realidade fática.

Nesse contexto, chama a atenção e deve ser levada em consideração ao deslinde da causa a semelhança das versões apresentadas pelos dois investigados, ouvidos separadamente perante a autoridade policial logo após a prisão em flagrante.

Nessa ocasião Nelson afirmou que:

(...) Sobre o rapaz, ele trabalha de pedreiro para mim, faz seis ou sete anos que esse rapaz trabalha comigo e ele está fazendo pra mim um serviço de grifato, eu devo mil reais pra ele, ele falou me arruma um dinheiro pra colocar combustível na moto, tirei a carteira peguei vinte reais e dei pra ele, porque ele trabalha pra mim, eu devo pra ele. Eu conheço ele por Dino há anos e anos.

Indagado pela autoridade o porque de o pagamento ter sido feito somente no segundo contato entre eles e não no primeiro, afirmou "na hora que eu tive o primeiro contato com ele, ele não pediu, depois ele voltou e falou me arruma um dinheiro pra colocar gasolina na moto".

Claudinei, perante a autoridade policial, declarou que:

"Eu conheço o sr. Nelson há algum tempo e faço serviços pra ele, bico, arrumo um encanamento, uma pintura, esporadicamente eu faço pra ele, como ele estava ali eu pedi vinte reais pra colocar gasolina na minha moto pra ir embora, eu iria votar nele independente de ele me dar o dinheiro ou não porque eu já conheço ele, eu votei nele, mas esse dinheiro não era compra de voto, tanto que eu estava voltando, já tinha votado e o fato de eu estar com o comprovante, o comprovante não diz que eu votei nele, o comprovante da urna não diz que eu votei nele, peguei pra colocar gasolina na moto, eu trabalho pra ele, então eu pego dinheiro dele, faço serviço pra ele, tenho uma amizade com ele, não foi compra do voto, o voto já ia votar nele, devendo, ele está devendo ainda, esse dinheiro não paga o que ele me deve".

Em síntese, portanto, ambos afirmaram que se conhecem há tempos, que Claudinei presta serviços a Nelson; que Nelson possuía uma dívida em dinheiro relacionada aos serviços, que Claudinei pediu dinheiro para colocar combustível na moto e que não houve a negociação do voto, mesmo porque Claudinei já iria votar para Nelson.



Embora tais afirmações não estejam corroboradas por documentos nos autos, a similitude de versões tomadas *sponte propria*, logo após a prisão em flagrante, somado ao fato de que nas imagens Claudinei aparece efetivamente segurando um capacete, bem como diante da ausência de elementos firmes e concretos acerca da negociação do voto, impõe dúvidas à versão apresentada pelos policiais militares que, em última análise, baseiam-se em ilações retiradas a partir do contexto fático que presenciaram, já que nenhum deles efetivamente presenciou a compra do voto.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que, em seu depoimento judicial, o policial militar Peterson, ao ser indagado pela advogada de defesa, respondeu certificando que Claudinei estava de posse do comprovante de votação, o qual inclusive teria sido encontrado em seu bolso.

Ocorre que, conforme se extrai das gravações e do auto de prisão em flagrante, **com Claudinei foram apreendidos apenas três santinhos e vinte reais, mas nenhum recibo de votação**, inexistindo sequer comprovação de que Claudinei tenha efetivamente ido votar naquele momento, o que, embora não seja determinante para a caracterização do delito, certamente mitiga a narrativa de que a entrega do dinheiro foi em razão de haver votado em Nelson.

Denota-se, pelas gravações obtidas, que os atos foram realizados em local público e outros indivíduos presenciaram a conversa entre Nelson e Claudinei, de modo que facilmente os policiais militares poderiam ter arrolado outras testemunhas que pudessem corroborar ou negar a narrativa de compra de votos, de forma a trazer a verdade dos fatos de modo mais acurado; todavia, não lograram identificar os demais municípios presentes.

Em resumo, não se está a afirmar que o delito não foi perpetrado, mas sim que os elementos constantes nos autos, conforme análise pormenorizada, não são suficientes a estabelecer culpa que suplante a dúvida extraída do caso concreto, hipótese que deve militar em favor do acusado, diante da ausência de quaisquer outros elementos de prova a serem sopesados.

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da condenação nas penas dos art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e a absolvição, por falta de provas, com relação ao delito do art. 299 do Código Eleitoral.

Nessa esteira, em que pese não haja recurso por parte de Claudinei, o qual está atualmente cumprindo suspensão condicional do processo, a presente decisão de absolvição deve ser a ele estendida, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que em não havendo provas seguras acerca da prática da corrupção eleitoral ativa certamente não haverá com relação à modalidade passiva no caso concreto, uma vez que o arcabouço probatório de ambas as condutas seria o mesmo.

Da possibilidade de suspensão condicional do processo:

O recorrente pleiteia que, em caso de absolvição pelo delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, lhe seja ofertada a suspensão condicional do processo, na medida em que o delito remanescente e pelo qual está sendo condenado possui pena mínima de 6 (seis) meses.

Razão assiste ao recorrente.



O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 337, segundo a qual "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

Ela tem sido aplicada em casos análogos ao presente, nos quais a condenação se dá por delito mais brando do que aquele enunciado na peça acusatória.

A propósito confira-se recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ABSOLVIÇÃO QUANTO A FORMA CONSUMADA. CONDENAÇÃO APENAS NA FORMA TENTADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - A parte recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conforme a dicção da Súmula 337/STJ, "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Diante disso, deve ser aberto prazo para o Ministério Público, a fim de que verifique a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, não cabendo ao julgador tal análise, uma vez que trata de prerrogativa do órgão ministerial. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

Agravo regimental desprovido, mas concedido habeas corpus de ofício para, mantida a absolvição quanto ao delito do art. 171, § 3º, do CP, determinar sejam os autos remetidos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo.

[AgRg no REsp 1877863/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 09/09/2020]

Nesse contexto de procedência parcial da pretensão punitiva, considerando a absolvição pelo delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral e remanescendo apenas a condenação pelo crime do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual possui pena mínima de 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade, deve o feito ser remetido ao Ministério Público Eleitoral para análise da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que a anterior negativa pelo *parquet* fundou-se exatamente no não atendimento do requisito temporal objetivo.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento para ABSOLVER Nelson Ferreira Gois, com extensão dos efeitos a Claudinei Gonçalves, do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral e, em consequência, SUSPENDER O JULGAMENTO no que concerne ao delito remanescente capitulado no art. 39, § 5º da Lei nº 9.504/97, e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que o Ministério Público Eleitoral, em audiência específica, analise a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, devendo os autos retornar a esta instância por ocasião do cumprimento do eventual acordo homologado previamente pelo juízo *a quo*, para decretação da extinção da punibilidade quanto a este delito.



Ainda, havendo negativa da proposta do benefício, devidamente fundamentada, ou eventual recusa do recorrente, os autos deverão ser devolvidos a este Tribunal para conclusão do julgamento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600705-18.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REVISOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: NELSON FERREIRA GOIS - Advogados do(a) RECORRENTE: GIRLEI EDUARDO DE LIMA - PR0068775, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 02.05.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 04/05/2022 21:45:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050421452576500000041924816>
Número do documento: 22050421452576500000041924816

Num. 42951996 - Pág. 19